

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2020 , faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Wander Pereira Rossette Júnior Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca. Eu _____, NADIA SPAULONCI RETT, Assistente Judiciário, subscrevi.

DECISÃO

Processo nº: **1006739-79.2020.8.26.0451**
 Classe - Assunto: **Tutela Antecipada Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Associação Comercial e Industrial de Piracicaba e outros**
 Requerido: **Município de Piracicaba e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wander Pereira Rossette Júnior**

Ordem nº 2020/004860

Vistos.

Fls.206/220: Trata-se de pedido de reconsideração acerca da tutela indeferida a fls.143/146, precisamente em 29 de abril de 2020, para abertura do comércio local, em razão de novas circunstâncias, peculiaridades e dados concretos atribuídos ao município Piracicaba/SP sobre a contaminação pelo Covid-19.

Sustentam os requerentes, em síntese, sobre a manifestação do Ministério Público nos autos da ação popular n.1006978-83.2020, em que discorreu sobre o cenário da pandemia em Piracicaba, ressaltando a situação favorável e controlada do município, se comparada a outros de mesmo porte, frisando que a maioria dos casos confirmados ocorreram devido a contaminação registrada em dois asilos da cidade. Salientam, ainda, que o próprio município, ao se manifestar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade para flexibilização do comércio local, processo nº 2092545-60.2020.8.26.000, admite: “ *a realidade local permite que se autorize o funcionamento de algumas atividades de interesse local, algumas inclusive essenciais, (...)* “. Destacam sobre as orientações do Ministério da Saúde sobre as fases da pandemia, estabelecendo indicativos a serem observados pelos gestores públicos a partir do número de casos, mortes e realidade hospitalar na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

cidade, especialmente sobre a capacidade de leitos de UTI disponíveis. Questionam o princípio da isonomia, em relação às medidas de proibição de funcionamento serem aplicadas ao comércio varejista, em detrimento de outras atividades comerciais, com a utilização das mesmas medidas de segurança. Abordam a decisão do E. TJ, pelo E. Desembargador Jacob Valente, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº2078290-97.2020.8.26.0000 para municípios que possuem situação diferente da Capital, “*que possibilita ao Município editar atos normativos para disciplinar a suspensão e o retorno da atividade econômica, pautados em dados estatísticos e científicos (...)*”. Por fim, pontuam sobre a flexibilização do horário para abertura do comércio, sobre a aplicação de medidas sanitárias para prevenção.

As medidas impostas pelo Poder Público para combate ao Covid-19, mediante o fechamento do comércio, dito não essenciais, com o objetivo de conter a circulação de pessoas para maior efetividade do isolamento social, trouxe impactos de grande monta para toda a população.

Em relação as questões de prevenção, diversas recomendações e providências vem sendo determinadas, especialmente no tocante à desinfecção, à higienização, ao distanciamento, ao uso de máscaras, à limitação do número de pessoas nos estabelecimentos comerciais autorizados, entre outras.

Passados 20 (vinte) dias daquela decisão proferida por este juízo, que indeferiu a tutela de urgência para abertura do comércio local, e há aproximadamente dois meses da decretação de estado de calamidade pública e a aplicação da quarentena, com o isolamento social, tem-se, na economia, um cenário abalado, catastrófico (que requer extrema sensibilidade do órgão julgador) estando as atividades econômicas absolutamente ameaçadas, e na saúde municipal, um cenário controlado e favorável, baseado em números levantados pela Secretaria de Saúde, em detrimento de outros municípios de mesmo porte, o que considera-se uma realidade otimista, com a indicação concreta de que as recomendações sanitárias estão sendo de suma importância para o resultado que se tem hoje, de modo que, neste momento.

De rigor anotar, entretanto, que decorrido esse longo período, as ações de governo seja no campo municipal, seja no campo estadual têm se limitado a indicar como único caminho o isolamento. Também de rigor anotar que o E. STF determinou que os Estados e Municípios tem a autonomia para a adoção das medidas restritivas e de flexibilização.

No caso específico de Piracicaba, a Câmara Municipal, com grande sensibilidade e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

urgência, na data de ontem, aprovou o projeto de emenda a Lei Orgânica Municipal conferindo ao Executivo Municipal a já sabida autonomia para decidir sobre o funcionamento do comércio e demais atividades, com seguinte teor:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25, DE 19 DE MAIO DE 2020.

Altera o inciso XVI do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Piracicaba, Estado de São Paulo,

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprova, e nos termos do artigo 114 Lei Orgânica do Município de Piracicaba, promulga a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 25

Art. 1o O inciso XVI do art. 25 da Lei Orgânica do Município de Piracicaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI – ordenar atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, extensivas aos prestadores de serviços em geral, observadas as normas federais e estaduais pertinentes a cada categoria econômica, ficando preservado:

a) a independência constitucional em relação aos demais entes federativos quando houver necessidade de escolha e adoção de medidas sanitárias e emergenciais em casos de epidemia e pandemia;” (NR)

Art. 2o Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara de Vereadores de Piracicaba, 19 de maio de 2020

Assim, como já decido pelo E, STF, não há qualquer dúvida de que a decisão a respeito das regras de funcionamento, guardadas as recomendações dos organismos sanitários, compete ao Senhor Prefeito do Município.

Nessas condições as medidas para a retomada da atividade econômica em toda a cidade e em todas as áreas de atividade, não cabe a este juízo, desde que não haja omissão, entretanto, no caso em questão, é certo que tais medidas não têm sido implementadas efetivamente, limitando-se o Executivo Municipal a sustentar a excepcionalidade e a necessidade de manutenção das medidas de isolamento e paralisação das atividades.

Ademais, não há no horizonte qualquer menção a um plano de retomada dessas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

atividades, razão pela qual impõe-se a manifestação do Juízo para determinar que tais medidas sejam implementadas.

Como sustentado pelo próprio representante do Ministério Público, isso deve ocorrer, seguindo-se as mesmas exigências aos estabelecimentos ainda fechados, em relação àqueles que encontram-se em funcionamento.

De consignar também que, inúmeras atividades estão em funcionamento, de acordo com as conveniências, mesmo questionando-se sua essencialidade e, em muitas situações, em confronto com o princípio da igualdade insculpido em nossa Constituição Federal.

Observa-se que em muitos estabelecimentos em funcionamento, há uma aglomeração de pessoas que em determinados estabelecimentos que poderiam estar em funcionamento não ocorreriam.

Assim, fere-se a igualdade constitucional privando uns em detrimentos de outros, em flagrante ofensa ao princípio maior.

Importante refletir que as atividades essenciais estão em pleno funcionamento, com a exposição de seus prestadores de serviço em conformidade com as recomendações da Vigilância Sanitária, de maneira que não se constata nesses locais qualquer contaminação em massa que possa indicar risco evidente em caso de abertura do comércio e demais atividades a justificar a manutenção do fechamento daqueles estabelecimentos não essenciais, que pela própria natureza da atividade já indica uma menor prescindibilidade.

De consignar que, o próprio município, na Ação Direta de Inconstitucionalidade para flexibilização do comércio local, processo nº 2092545-60.2020.8.26.000, reconhece a possibilidade de funcionamento de “*algumas atividades de interesse local*”, ficando evidente que deve se estender a todos os estabelecimentos comerciais, não só as que sejam provenientes de algum interesse ou conveniência, mas todos, já que deve-se dispensar tratamento igualitário e isonômico, bem como permitir o livre exercício da profissão.

Inerente às atividades, as empresas precisam fazer os recolhimentos de impostos e pagar folhas de pagamento bastante volumosas e nas atuais condições, continuar com o fechamento é impor o fechamento e extinção das empresas, com inúmeras perdas de empregos e, sistematicamente, tem sido negadas medidas que poderiam amenizar essa situação, tais como moratória de impostos, redução de obrigações assumidas anteriormente, o que faz presumir que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

perdurando tal situação, há o risco da existência da própria atividade.

Por outro lado, os Governos Estaduais e Municipais têm atuado de modo a manter diversas atividades que lhe são convenientes, o que quebra a isonomia entre os envolvidos e gera extrema preocupação na própria manutenção do Estado, visto que há risco iminente na escassez de arrecadação.

Os números atualizados do município indicam que atualmente há pouco mais de três centenas de infectados, abaixo portando, 0,081% da população, se considerarmos cerca de 400.000 habitantes no Município, valendo ainda consignar que parte desses infectados vêm de cidades vizinhas a Piracicaba e em razão de serem aqui atendidos, acabam reforçando as estáticas locais.

Diante disso, não resta dúvidas de que as medidas requeridas do Poder Público local vão além da simples indicação do isolamento, sem embargo de se reconhecer o esforço para aparelhar a cidade para fazer o adequado atendimento dos casos que vão surgindo diariamente.

Do ponto de vista legal, bem como dos fundamentos acima alinhavados, com vistas a preservação do princípio da igualdade, da necessidade da preservação da vida e das demais variáveis que compõe a própria existência da sociedade, se mostra de rigor determinar ao Poder Executivo Municipal que inicie o plano de medidas necessários a flexibilização e retomada das atividades comerciais paralisadas, até porque inúmeras outras já estão em funcionamento, assim como inúmeras atividades industriais e outras que continuam em exercício, ainda que se questione o grau de sua essencialidade.

Ante o exposto, defiro em parte o pedido dos requerentes para determinar que o Sr. Prefeito de Piracicaba inicie, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, medidas necessárias para que todos os estabelecimentos comerciais voltem a funcionar, em todas as áreas, com as cautelas recomendadas pelos órgãos de saúde, sob pena de apuração de eventual crime de desobediência e fixação de multa diária.

Intime-se, utilizando-se para tanto as regras estabelecidas a respeito da utilização de meios eletrônicos.

Piracicaba, 19 de maio de 2020.

Wander Pereira Rossette Júnior
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PIRACICABA

FORO DE PIRACICABA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Moraes Barros, 468, . - Centro

CEP: 13400-353 - Piracicaba - SP

Telefone: (19) 3402.5101 - E-mail: piracicabafaz@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**